

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 703 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS, QUARTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 020/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 556/2019 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o Ato nº 121/2018, na parte que colocou o servidor ALAN FURTADO SILVA, Motorista, matrícula nº 14693, à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 190/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do Contrato elencado a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	NÚMERO	OBJETO
Alayla Milhomem Costa Ramos Matrícula nº 109110	João Lino Cavalcante Neto Matrícula nº 121413	009/2019	O presente contrato tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO ONLINE, COM MONITORAMENTO DE MÍDIA, GESTÃO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE DE CONTEÚDO DE TEMAS DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, destinado ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que deverá ser prestado de maneira contínua e ininterrupta, de modo a atender as necessidades da Instituição, com quantitativos e especificações técnicas estabelecidos no Termo de Referência, do Edital do Pregão Presencial nº 042/2018, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000396/2018-83, parte integrante do presente instrumento.arte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão

INTERESSADO: Rui Gomes Pereira da Silva Neto

DESPACHO Nº 084/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Adailton Saraiva Silva, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto, para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 07 e 08 de março de 2019, em compensação aos dias 17 e 18/03/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



DIRETORIA-GERAL**EXTRATO DO CONTRATO**

CONTRATO Nº.: 010/2019

Processo nº.: 19.30.1563.0000120/2019-37

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: VALTER JOSÉ DA COSTA e MARIA INEIDE RODRIGUES DA COSTA

OBJETO: O presente Contrato tem como objeto a locação de um imóvel urbano com Área construída de 163,30 m², situado à Av. Hermínio Azevedo Soares, Lote nº 11, quadra nº 53, Centro, Formoso do Araguaia – TO, para abrigar a Promotoria de Justiça da Comarca de Formoso do Araguaia – TO.

VALOR TOTAL: O valor mensal do aluguel é de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), perfazendo o valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil Reais) a ser pago pela Locatária conforme Cláusula sexta.

VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência inicial de 12 (doze) meses, a partir de 18/02/2019.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 18/02/2019

SIGNATÁRIOS: Contratante: José Omar de Almeida Júnior

Contratada: Walter José da Costa Júnior

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE PREGÃO**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia **15/03/2019**, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do **Pregão Presencial nº 008/19**, processo nº 19.30.1516.0000114/2019-31, objetivando o **Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional**. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2019.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0462/2019**

Processo: 2018.0009028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em substituição automática junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima em que o técnico em Radiologia Antônio Maia Jr. estaria cumulando ilegalmente no HDT, HRA e Hospital DOM ORIONE;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Araguaína;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências.

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo a Analista Ministerial Marcos Almeida Brandão para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Notifique-se o técnico em radiologia Antônio Maia Jr, podendo ser encontrado na Rua dos Pequizeiros, 110, Quadra D6, Lote 19, Bairro



Araguaína Sul, CEP- 77827-320, município de Araguaína/TO, ou no Hospital Regional de Araguaína, ou Hospital de Doenças Tropicais ou Hospital Dom Orione, para prestar informações sobre os fatos, em 01/03/2019 às 09:30h.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001142

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME DOURADO bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME DOURADO:

1. Colocação de pessoal capacitado para equipe de apoio no controle de entrada e circulação de pessoas dentro da escola. Prazo: 30 dias;
2. Aquisição de mobiliário, em especial, mesa para professor, armários e cadeiras para alunos. Prazo: 90 dias;
3. Em razão de não possuir espaço para construção de um refeitório, deverá o Estado adquirir mesas dobráveis para aproveitar melhor o mísero espaço, e alternar os horários de refeição. Prazo: 90 dias;
4. Climatização das salas de aula. Prazo: 90 dias;
5. Manutenção na rede elétrica da escola. Prazo: imediato;
6. Colocação de sinalização vertical na frente da escola. Prazo: 30 dias;
7. Adequar a quantidade de alunos por sala, de acordo com o disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Prazo: 90 dias;
8. Reforma geral da escola, entre outras coisas, trocar as telhas (a estrutura de madeira do telhado está conservada) e o forro, renovar toda a pintura. Prazo: 90 dias;
9. Regularizar o fornecimento de livros (PNDL). Prazo: imediato;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. ao CAOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001143

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO ALVES BATISTA bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada

conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO ALVES BATISTA:

- 1.1. Aquisição de acervo para biblioteca. Prazo: 90 dias;
- 2.2. Regularização no envio de materiais necessários, em especial, pincéis e papéis. Prazo: 30 dias ;
- 3.3. Aquisição de computadores e fornecer acesso à internet. Prazo: 90 dias;
- 4.4. Regularização do pagamento das contas de telefone. Prazo: 30 dias;
- 5.5. Climatização das salas de aula. Prazo: 90 dias;
- 6.6. Ofertar atendimento educacional especializado para pessoas com deficiências e fornecer material adequado para tanto. Prazo: 90 dias;
- 7.7. Adequar a quantidade de alunos por sala, de acordo com o disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Prazo: 90 dias;
- 8.8. Regularizar o fornecimento de livros (PNDL). Prazo: imediato;
- 9.9. Reforma geral da escola, para, entre outras coisas, adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados. Deve-se ainda trocar vidros e portas quebradas, pintar e inserir pingadeira no muro, reparar o telhado e as telas de proteção lateral. Prazo: 90 dias;
10. Contratação de mais ASG, pois a escola está com a limpeza precária por falta de pessoal. Prazo: 30 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público , para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001144

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA PAROQUIAL LUIZ AUGUSTO bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA PAROQUIAL LUIZ AUGUSTO- CONVENIADA:

1. Construção de quadra de esportes coberta. Prazo: 180 dias;

2. Aquisição de computadores e fornecimento de acesso à internet. Prazo: 90 dias;

3. Ofertar atendimento educacional especializado para pessoas com deficiências e fornecer material adequado para tanto. Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001144

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ALFREDO NASSER bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL ALFREDO NASSER:

1. Realizar reparo nas calçadas. Prazo: 60 dias;
2. Regularização no envio de materiais necessários, em especial, pincéis e tintas. Prazo: 30 dias;
3. Aquisição de computadores e fornecer acesso à internet. Prazo: 180 dias;
4. Reforma ou aquisição de novas carteiras escolares. Prazo: 90 dias;
5. Climatização das salas de aula. Prazo: 180 dias;
6. Colocação da faixa de pedestre e sinalização vertical em frente à escola. A rua não é pavimentada. Prazo: 30 dias;
7. Ofertar atendimento educacional especializado para pessoas com deficiências e fornecer material adequado para tanto. Prazo: 90 dias;
8. Adequar a quantidade de alunos por sala, de acordo com o disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009, em

especial nas salas com alunos com deficiências. Prazo: 90 dias;

9. Regularizar o fornecimento de livros (PNDL). Prazo: imediato;

10. Construção de uma quadra de esportes adequada. Prazo: 180 dias;

11. Reforma geral da escola, para, entre outras coisas, adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados, reforma em todo o telhado e pintura, deve ser realizado também revisão na instalação elétrica. Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

3. ao CAOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001146

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a



crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL VILA NOVA bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL VILA NOVA:

1. Deverá o Estado providenciar a prática desportiva, que pode ser realizada, inclusive, noutro ambiente, desde que seguro e protegido (não possui espaço para construção de uma quadra esportiva). Prazo: 60 dias;

2. Regularização no envio de materiais necessários, em especial pincéis, tintas e demais materiais didáticos. Prazo: 30 dias ;

3. Aquisição de computadores e fornecer acesso à internet. Prazo: 90 dias;

4. Em razão de não possuir espaço para construção de um refeitório, e de o espaço utilizado como quadra esportiva estar aquém da dimensão mínima desejada, deverá esta área ser transformada em um refeitório. Caso o tamanho seja insuficiente para atender a demanda escolar, deverá o Estado adquirir mesas dobráveis para aproveitar o espaço, e alternar os horários das

refeições. Prazo: 180 dias;

5. Colocação de Extintores de Incêndio. Prazo: 30 dias;

6. Pintura da faixa de pedestres e sinalização vertical em frente à escola. Prazo: 30 dias;

7. Solução da poluição sonora nos arredores da escola, com colocação de placas indicativas da proibição de buzinas. Prazo: 90 dias;

8. Reforma geral da escola, em especial reparos no telhado. Prazo: 180 dias;

9. Curso de formação continuada para o corpo docente. Prazo: 180 dias;

10. Reparo nas instalações elétricas. Prazo: 60 dias;

11. Implantação de grupo de visitantes para alunos infrequentes. Prazo: 90 dias;

12. Adequar a quantidade de alunos por sala, de acordo com o disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Prazo: 90 dias;

13. Ofertar atendimento educacional especializado para deficientes visuais. Prazo: 90 dias;

14. Adaptar os banheiros para PNE. Prazo: 60 dias;

15. Regularização do transporte escolar dos alunos da zona rural. Prazo: imediato;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001147

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MODERNA bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL MODERNA:

1. Deverá o Estado providenciar a prática desportiva, que pode ser realizada, inclusive, noutro ambiente, desde que seguro e protegido

(não possui espaço para construção de uma quadra esportiva).
Prazo: 60 dias;

2. Construção da sala de reforço e da área de lazer. Prazo: 180 dias;
3. Construção de um banheiro para os servidores. Prazo: 180 dias;
4. Reforma dos banheiros da escola, que não são acessíveis a pessoas com deficiência. Prazo: 180 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001148

Origem: Inquérito Civil Público nº 01/2016 – Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das Escolas da rede Estadual de Araguaína-TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;



CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL MANOEL GOMES DA CUNHA bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola Estadual Manoel Gomes da Cunha conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL MANOEL GOMES DA CUNHA:

1. Reforma da quadra de esportes, incluindo, troca de luminárias. Prazo: 30 dias.
2. Aquisição de computadores e fornecimento de acesso à internet. Prazo: 30 dias;
3. Aquisição de um armário para cozinha. Prazo: 30 dias;
4. Regularização do transporte escolar dos alunos. Prazo: imediato;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;

3. ao CAOP/Infância e Juventude, em meio magnético, para conhecimento;

4. ao CAOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

5. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

6. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001155

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA CONVENIADA ASPA bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da



Escola retromencionada conforme abaixo:

920068 - RECOMENDAÇÃO

ESCOLA CONVENIADA ASPA:

Processo: 2019.0001156

1. Construção de uma quadra de esportes coberta (possui terreno disponível medindo 22,42m x 19,08m e outro entre os blocos medindo 13,02m x 8,10m). Prazo: 180 dias;
2. Regularização no envio de materiais necessários, em especial quadros e recursos audiovisuais. Prazo: 30 dias ;
3. Aquisição de computadores e fornecer acesso à internet. Prazo: 90 dias;
4. Climatização das salas de aula. Prazo: 180 dias;
5. Pintura da faixa de pedestre e sinalização vertical em frente à escola. Prazo: 30 dias;
6. Construção de um refeitório. Prazo: 180 dias;
7. Ofertar atendimento educacional especializado para pessoas com deficiências e fornecer material adequado para tanto. Prazo: 90 dias;
8. Regularizar o fornecimento de livros (PNDL). Prazo: imediato;
9. Reforma geral da escola, para, entre outras coisas, adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados. Manutenção da rede elétrica e hidráulica da escola, reforma do telhado, reparo no piso (liso queimado e piso grosso), revestir as paredes da cozinha com cerâmica, rebocar as paredes da escola e pintar. Prazo: 90 dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CEM CASTELO BRANCO bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL CEM CASTELO BRANCO:

1. Colocação de pessoal capacitado para equipe de apoio no controle de entrada e circulação de pessoas dentro da escola. Prazo: 30 dias;
2. Reparos nas telas de proteção lateral e pintura da quadra de esportes. Prazo: 90 dias;
3. Regularização do envio de material didático e de expediente para escola. Prazo: imediato;
4. Aquisição de computadores e acesso à internet. Prazo: 90 dias;
5. Construção de um refeitório. Prazo: 180 dias;
6. Manutenção da rede elétrica da escola. Prazo: 30 dias;
- 7; Colocação de faixa de pedestre e sinalização vertical na entrada da escola. Prazo: 30 dias;
8. Reforma da escola, que está cheia de goteiras no telhado e adaptação para fornecer acessibilidade para pessoas com deficiências em todos os blocos. Prazo: 90 dias;
9. Curso de formação continuada para o corpo docente. Prazo: 180 dias;
10. Adequar a quantidade de alunos por sala, de acordo com o disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001157

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL APLICAÇÃO bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:



ESCOLA ESTADUAL APLICAÇÃO:

1. Colocação de pessoal capacitado para equipe de apoio no controle de entrada e circulação de pessoas dentro da escola. Prazo: 30 dias;
2. Construção de um muro alto, bem como reparos na estrutura e pintura. Prazo: 180 dias;
3. Construção de uma quadra de esportes coberta. Prazo: 180 dias;
4. Regularização no envio de materiais de expediente e didáticos necessários, em especial pincéis e papel. Prazo: 30 dias
5. Ampliação da cozinha de modo a atender a demanda. Prazo: 60 dias;
6. Aquisição de computadores. Prazo: 90 dias;
7. Pintura da faixa de pedestres e sinalização vertical em frente à escola. Prazo: 30 dias;
8. Reforma geral, dentre outros, manutenção no telhado, instalações elétricas, pintura, reparos nas canaletas de drenagem da água da chuva, na calçada (rachaduras e elevações), substituição das esquadrias metálicas, revestir com cerâmica o piso do banheiro, além de adaptação às normas de acessibilidade. Prazo: 180 dias;
9. Adequar a quantidade de alunos por sala, de acordo com o disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Prazo: 90 dias;
10. Regularizar o fornecimento de livros (PNDL). Prazo: imediato;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
 PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001158

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAINA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CAMPOS BRASILbem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL CAMPOS BRASIL:

1. Colocação de pessoal capacitado para equipe de apoio no controle de entrada e circulação de pessoas dentro da escola. Prazo: 90 dias;



2. Construção de uma quadra de esportes coberta. Prazo: 180 dias;
3. Construção de uma área de lazer e convivência. Prazo: 180 dias;
4. Regularização no envio de materiais necessários, em especial pincéis, tintas e demais materiais didáticos. Prazo: 30 dias;
5. Aquisição de computadores. Prazo: 180 dias;
6. Reforma ou aquisição de carteiras. Prazo: 90 dias;
7. Construção de um refeitório. Prazo: 180 dias;
8. Climatização das salas de aula. Prazo: 180 dias;
9. Manutenção da rede elétrica da escola. Prazo: 180 dias;
10. Pintura da faixa de pedestre em frente a escola. Prazo: 30 dias;
11. Solução da poluição sonora nos arredores da escola, com colocação de placas indicativas da proibição de buzinas. Prazo: 90 dias;
12. Reforma no telhado da escola, que está com muitas goteiras. Prazo: 180 dias;
13. Curso de formação continuada para o corpo docente. Prazo: 180 dias;
14. Implantação de grupo de visitantes para alunos infrequentes. Prazo: 90 dias;
15. Oferta de atendimento especializado para alunos com deficiência auditiva e visual. Prazo: 90 dias;
16. Regularização do transporte escolar dos alunos da zona rural. Prazo: imediato;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001159

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAINA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL WELDER MARIA DE A. SALES bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:



ESCOLA ESTADUAL WELDER MARIA DE A.SALES:

1. Construção de uma quadra de esportes coberta (possui 10,75 x 27,87 m de área não edificada). Prazo: 180 dias;
2. Oferta de atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência. Prazo: 90 dias;
3. Reforma da escola, para adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiência, inclusive com construção de banheiros adaptados, além de reparo do muro (apresenta manifestações patológicas), e do piso do pátio entre os blocos administrativos (rachaduras e elevações). Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001160

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a

crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO MÁXIMO DE SOUSA bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO MÁXIMO DE SOUSA:

1. Deverá o Estado providenciar a interação entre os alunos e o lazer, podendo ser realizado, inclusive, noutro local, desde que seguro e protegido (não possui espaço para construção de área de convivência e lazer). Prazo: 180 dias;
2. Regularização no envio de materiais necessários, em especial papel, pincéis, tintas e materiais didáticos. Prazo: 30 dias;
3. Aquisição de computadores e fornecer acesso à internet. Prazo: 90 dias;
4. Em razão de não possuir espaço para construção de um refeitório, deverá o Estado adquirir mesas dobráveis para aproveitar melhor o pouco espaço, e alternar os horários de refeição. Prazo: 90 dias;
5. Climatização das salas de aula. Prazo: 90 dias;
6. Colocação de Extintores de Incêndio. Prazo: 30 dias;
7. Solução da poluição sonora nos arredores da escola, com colocação de placas indicativas da proibição de buzinas. Prazo: 90 dias;
8. Reforma geral na escola, em especial reparo nos revestimentos



cerâmicos das salas (estão soltando), nos muros (estão pichados), no telhado (apresenta vazamentos), na rede elétrica (fiação exposta) e, substituição do piso em cimento queimado por um de cerâmica, além de adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados. Prazo: 180 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001161

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL HENRIQUE CIRQUEIRA AMORIM em como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL HENRIQUE CIRQUEIRA AMORIM:

1. Construção de uma quadra de esportes. Prazo: 180 dias;
2. Construção de uma sala para secretaria. Prazo: 180 dias;
3. Contratação de profissionais capacitados para trabalhar em educação inclusiva. Prazo: 90 dias;
4. Reforma da escola, para adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados. Prazo: 90 dias;
5. Aquisição de computadores e fornecimento de acesso à internet. Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001162

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ (CONVENIADA):

1. Colocação de pessoal capacitado para equipe de apoio no controle de entrada e circulação de pessoas dentro da escola. Prazo: 30 dias;
2. Construção de uma quadra de esportes coberta (existe espaço

disponível). Prazo: 180 dias;

3. Regularização no envio de materiais necessários, em especial pincel e quadro, livros, jogos pedagógicos e material de expediente. Prazo: 30 dias;
4. Aquisição de computadores e fornecimento de acesso à internet. Prazo: 90 dias;
5. Aquisição de mobiliário, em especial, armários e mesas. Prazo: 90 dias;
6. Climatização das salas de aula. Prazo: 90 dias;
7. Construção de divisórias nos banheiros. Prazo: 180 dias;
8. Regularização do pagamento das contas de telefone. Prazo: 30 dias;
9. Manutenção das redes elétrica e hidráulica; Prazo: 90 dias;
10. Pintura da faixa de pedestre e sinalização vertical em frente à escola. Prazo: 30 dias;
11. Reforma na escola para adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados. Prazo: 180 dias;
12. Manutenção dos equipamentos já existentes. Prazo: 30 dias;
13. Adequar a quantidade de alunos por sala, de acordo com o disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Prazo: 90 dias;
14. Ofertar atendimento educacional especializado para pessoas com deficiências e fornecer material adequado para tanto. Prazo: 90 dias;
15. Regularizar o fornecimento de livros (PNLD). Prazo: imediato;
16. Pavimentar o pátio descoberto. Prazo: 60 dias.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001163

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL SANCHA FERREIRA bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e

recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL SANCHA FERREIRA:

1. Aquisição de computadores e fornecer acesso à internet. Prazo: 90 dias;
2. Construção de banheiros com chuveiros. Prazo: 180 dias
3. Aquisição de mobiliário, em especial, mesa para professor, armários e cadeiras para alunos. Prazo: 90 dias;
4. Ampliar o refeitório, realizando as modificações necessárias já que não existe espaço não edificado próximo. Prazo: 180 dias;
5. Climatização das salas de aulas. Prazo: 90 dias;
6. Pintura da faixa de pedestre em frente à escola. Prazo: 30 dias;
7. Construção de um sistema de drenagem para escoamento da água da chuva. Prazo: 60 dias;
8. Ampliar o sistema de escoamento sanitário. Prazo: 60 dias;
9. Reforma geral na escola, que está com muitas goteiras no telhado, vidros quebrados, pintura desgastada, fiação exposta, e grade de proteção danificada, além de adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados. Prazo: 180 dias;
10. Ofertar atendimento educacional especializado para pessoas com deficiências e fornecer material adequado para tanto. Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001164

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA GIRASSOL DE TEMPO

INTEGRAL DEPUTADO FEDERAL JOSÉ ALVES DE ASSIS bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA GIRASSOL DE TEMPO INTEGRAL DEPUTADO FEDERAL JOSÉ ALVES DE ASSIS:

1. Reforma na pintura da quadra. Prazo: 180 dias;
2. Regularização no envio de materiais necessários, em especial quadro e recurso audiovisual. Prazo: 30 dias;
3. Aquisição de computadores e fornecer acesso à internet. Prazo: 90 dias;
4. Ofertar atendimento educacional especializado para pessoas com deficiências e fornecer material adequado para tanto. Prazo: 90 dias;
5. Reparo no muro da escola. Prazo: 60 dias;
6. Reforma geral da escola, para, entre outras coisas, adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados. Manutenção das redes elétrica e hidráulica. Reforma de portas, vidros quebrados, e revestimento cerâmico das paredes, reparo no piso e especialmente reforma do telhado para solucionar as diversas goteiras Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001165

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL JARDIM PAULISTA bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

ESCOLA ESTADUAL JARDIM PAULISTA:

1. Aquisição de computadores e fornecimento de acesso à internet. Prazo: 90 dias;
2. Aquisição de mobiliário, em especial, mesa para professor, armários e cadeiras para alunos. Prazo: 90 dias;
3. Aquisição de mesas e cadeiras para o refeitório. Prazo: 90 dias
4. Climatização das salas de aula. Prazo: 90 dias;
5. Pintura da faixa de pedestre e sinalização vertical em frente a escola. Prazo: 30 dias;
6. Reforma geral da escola, para, entre outras coisas, adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados, além de reparos na rede elétrica, pintura e na tela de proteção da quadra coberta. Prazo: 90 dias;
7. Adequar a quantidade de alunos por sala, de acordo com o disposto na Resolução nº 02/2009 e no Parecer CNE/CEB nº 09/2009. Prazo: 90 dias;
8. Ofertar atendimento educacional especializado para pessoas com deficiências e fornecer material adequado para tanto. Prazo: 90 dias;
9. Regularizar o fornecimento de livros (PNDL). Prazo: imediato;
10. trocar os reservatórios de água (apresentam manifestações patológicas). Prazo: 30 dias.

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.
2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



920068 - RECOMENDAÇÃO

Processo: 2019.0001166

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça com atribuições na 9ª Promotoria de Justiça de Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína-TO, no uso no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art.127, "caput", da Constituição Federal, Art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) artigo 201, § 5º, alínea "c" do ECA, e inciso VII, do artigo 54 da Lei 8.069/90, e ainda:

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 01/2016 instaurado para investigar a Estruturação, alimentação escolar e recursos humanos das escolas da rede Estadual de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede escolar estadual de ARAGUAÍNA-TO, em especial em aspectos estruturais, alimentação escolar e recursos humanos, pois o direito à educação é assegurado na Constituição Federal de 1.988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

RECOMENDAR À DIREÇÃO DA ESCOLA CAIC bem como À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO de acordo com a atribuição de cada um, a adoção das seguintes medidas necessárias à regularização da estrutura, alimentação e recursos humanos da Escola retromencionada conforme abaixo:

CAIC:

1. Colocação de pessoal capacitado para equipe de apoio no controle de entrada e circulação de pessoas dentro da escola. Prazo: 90 dias;
2. Construção de uma área de lazer e convivência. Prazo: 180 dias;
3. Regularização no envio de materiais didáticos e de expedientes necessários, em especial, pincéis e papéis. Prazo: 30 dias;
4. Readequação da enorme quantidade de carteiras escolares dentro do espaço reduzido das salas de aula. Prazo: 30 dias;
5. Construção de banheiros com chuveiros, e reforma nos já existentes. Prazo: 180 dias;
6. Instalação de luminárias (70% da escola não possui luminárias). Prazo: 30 dias;
7. Climatização das salas de aula. Prazo: 90 dias;
8. Colocação de sinalização vertical em frente à escola. Prazo: 30 dias;

9. Revestir as paredes da cozinha com cerâmica. Prazo: 60 dias;

10. Reforma geral da escola, para, entre outras coisas, adaptação e fornecimento de acessibilidade para pessoas com deficiências, inclusive com construção de banheiros adaptados, além de reparos na rede hidráulica e elétrica (fiação expostas e queda constante de energia), manutenção na cobertura, renovar a pintura, e trocar o piso. Prazo: 90 dias;

DETERMINAR:

1. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação das adequações ou apresentação de cronograma com prazo razoável para o cumprimento das mesmas.

2. ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;

3. ao AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.

4. Ao e-mail re.tac@mpto.mp em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;

5. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920263 - EDITAL**

Processo: 2018.0010459

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA Representante Anônimo, acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0010459, cujo objeto versa sobre o suposto uso indevido de veículo oficial e nepotismo no Instituto de Medicina Legal – Núcleo de Gurupi-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2018.0010459

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, notificando suposta prática de ato de improbidade administrativa praticado pela Chefe do Instituto de Medicina Legal - Núcleo Gurupi, Elenita Riberio Gomes, consistente em uso indevido de veículo oficial e ocorrência de nepotismo, este último, em desconformidade com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso V da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



representação (evento 2).

O Representante anônimo foi devidamente notificado via Ouvidoria/MPE (evento3).

Certificou-se no evento 8 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP), o mesmo se aplicando, por óbvio, as representações devidamente identificadas,

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso V da Resolução n.º 005/2018- CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, à representada.

GURUPI, 26 de fevereiro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2019.0000554

NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2019.0000554 - 8PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA Representante Anônimo, acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2019.0000554, cujo objeto versa sobre o suposto descumprimento de carga horária pela servidora pública do Município de Crixás do Tocantins, Débora Ribeiro Alves Jacinto. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução

nº 174/2017 do CNMP).

920085 - Decisão de Indeferimento

Processo: 2019.0000554

Trata-se de representação anônima manejada através do site do MPE/TO, noticiando descumprimento de carga horária pela servidora pública Débora Ribeiro Alves Jacinto, fisioterapeuta no Município de Crixás do Tocantins.

Por entender que a representação veio desprovida de elementos mínimos de prova ou de informação para o início de uma apuração, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indicando as datas e horários em que a servidora pública representada deixou de cumprir com seu expediente de trabalho, ademais, arrolando testemunhas dos fatos.(evento 3).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas, tendo em vista que o decurso do prazo se deu em 19/02, não tendo a denúncia sido complementada.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral, o mesmo se aplicando, por óbvio, as representações devidamente identificadas,

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através do Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao **Município de Crixás do Tocantins/TO**.

GURUPI, 25 de fevereiro de 2019
Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

GURUPI, 25 de fevereiro de 2019
Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JOANA APOLINARIO
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO  (63) 3216-7604

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE DE RODRIGUES SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça/Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

EMANUELLA SALLES DE OLIVEIRA
Diretora

 (63) 3216-7598
 (63) 3216-7575
 www.mpto.mp.br
 ouvidoria@mpto.mp.br



<https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial>

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docs/verify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

